



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 09/11/2016

ITEM 24

TC-001908/026/13

Município: Aguaí.

Prefeito(s): Sebastião Biazzo.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Sebastião Biazzo - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-15, publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogado(s): José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785) e outros.

Acompanha(m): TC-001908/126/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado por Sebastião Biazzo, Prefeito Municipal de Aguaí, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A E. Segunda Câmara, em sessão de 23 de junho de 2015, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido a falta de pagamento da totalidade dos precatórios.

O parecer foi publicado no DOE de 04 de julho de 2015, e o pedido (fls. 223/234), protocolado no dia 14 de abril de 2016, dentro do prazo, em face da existência de embargos de declaração já apreciado pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte.

Em síntese, a recorrente alega que o percentual que deveria servir de base para a análise do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009 é de 1,0% da RCL e não 1,5%, base anteriormente utilizada pelo Município, o que resultou num inexpressivo valor citando julgados deste Tribunal que relevaram a falha idêntica à aqui tratada.

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do apelo, enquanto que a SDG opinou pelo seu provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo constou da pauta de julgamento da ordem do dia do Egrégio Tribunal Pleno na sessão de 26/10/2016 ocasião em que foi retirado de pauta.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, a meu ver o recurso comporta provimento.

Isto porque conforme explicou a SDG o Executivo optou pelo regime especial anual com a utilização da base cálculo de 1% da receita corrente líquida, não existindo nenhuma determinação do Tribunal de Justiça no sentido de pagamento da ordem de 1,5%.

Assim, aplicado o percentual de 1% resta uma insuficiência de apenas R\$ 19.965,04, que pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser relevada diante da modicidade do valor, nos termos da jurisprudência deste Tribunal citada pelo recorrente.

Diante do exposto, considerando os resultados contábeis favoráveis, VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, emitindo-se parecer favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de Aguaí, exercício de 2013, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA